

055-K



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000031/2007-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-00.875 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO FALCÃO TULER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A apresentação de recibos, emitidos de acordo com a legislação de regência, faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-los é necessário que a autoridade fiscal indique a existência de algum vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antônio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

RICARDO FALCÃO TULER, contribuinte inscrito no CPF/MF 141.231.588-38, com domicílio fiscal na cidade de Bauru – Estado de São Paulo, na Rua Aviador Mário Fundagem Nogueira, nº 308, apto 901 – Jardim América, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 56/67, prolatada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 71/86.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 09/11/2006, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 38/42), com ciência através de AR, em 18/12/2006 (fls. 53), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.674,36 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa das despesas médicas em nome de Tatiana A. Moreno, Priscila Cardoso Rossi e Cella Maria Fagnani da Silva, tendo em vista a não comprovação do efetivo pagamento. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea 'a', §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 09/01/2007, a sua peça impugnatória de fls. 01/37, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, como se observa no Doc. 2 anexo, obtido no *site* Receita Federal (Comprot), não existe nesse Órgão processo referente ao Auto de Infração em tela. Nulo então o "processo". O Contribuinte recebeu, via postal, apenas o Auto de Infração (Doc. 1, anexo, com 5 folhas).

- que sem maiores informações o Contribuinte fica "perdido" pois não está esclarecido como se chegou ao motivo da autuação, isto é, "...a não comprovação do efetivo pagamento". Inegável o cerceamento da defesa face à inexistência de processo. Como se teria vista de um processo inexistente;

- que como visto em preliminar, o ora Impugnante não sabe por que se considerou que não houve comprovação do efetivo pagamento. E, no Auto de Infração não constam dúvidas quanto à prestação dos serviços;

- que se junta agora o Doc. 3, com 8 (oito) folhas, onde estão grampeados 16 (dezesseis) recibos originais referentes aos valores glosados, os quais comprovam o efetivo pagamento das despesas, já que emitidos de acordo com a Lei, isto é, com o nome, endereço e inscrição no CPF dos emitentes;

- que a lei presume que o recibo onde conste o nome, endereço e CPF do beneficiário, por si só, é verdadeiro, e, tais informações constam dos recibos ora juntados. O que não pode o Fisco exigir, além do recibo, qualquer outro documento;

- que como já visto, os recibos, por si, já são documentos idôneos e suficientes. Se a comprovação pode ser feita com a indicação de cheque nominativo, e pode por autorização legal, não faz sentido não aceitar recibo que está assinado pelo recebedor e não pelo pagador. Novamente o esclarecimento de que recibo que atende os requisitos da legislação, por si só, idôneo e suficiente;

- que além dos Acórdãos específicos sobre comprovação da falsidade de recibos de "despesas médicas", comprovação a ser feita pelo Fisco, como visto, vejamos a jurisprudência em geral sobre quem deve provar o quê;

- que a ação fiscal (notificação do autuado) é nula face à inexistência de processo, o que cerceia a defesa pela impossibilidade de se conhecer as razões do lançamento e as provas de que eventualmente disponha;

- que recibo de "despesas médicas" é hábil, por si só, para comprovação do pagamento;

- que a Selic é inconstitucional, os órgãos administrativos podem decidir com base em inconstitucionalidade, e, Selic não incide sobre multa.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Décima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em sede de preliminar, o contribuinte insurge-se pela nulidade do Auto de Infração lavrado, alegando que em consulta efetuada ao sistema COMPROT no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou a inexistência de processo referente ao mesmo, o que lhe impossibilitou conhecer as razões do lançamento;

- que se verifica, pelo exame dos autos, que não ocorreram os pressupostos do supracitado artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil — servidor competente para tal lavratura — perfeitamente identificado em todos esses atos, no decorrer do procedimento fiscal;

- que se observe ainda que todos os requisitos exigidos pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, também foram plenamente observados na lavratura do Auto de Infração em testilha;

- que na impugnação acostada aos autos às fls. 01 e seguintes, o contribuinte argumenta que teve seu direito de defesa cerceado, pois, em consulta preliminar efetuada por meio do Sistema COMPROT no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou a inexistência de processo referente ao Auto de Infração em tela, o que lhe impossibilitou conhecer as razões do lançamento e as provas eventualmente disponíveis;

- que o Auto de Infração ora combatido foi emitido a partir da constatação de irregularidade verificada durante a revisão de Declaração de Ajuste Anual elaborada pelo contribuinte, realizada nos termos do artigo 835 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR I 999);

- que cabe salientar que o cadastramento no Sistema COMPROT de Auto de Infração emitido pela constatação da existência de irregularidades durante a revisão de Declaração de Ajuste Anual ocorre na data em que a impugnação é protocolada pelo interessado junto à repartição competente. O mencionado cadastramento constitui procedimento interno de controle administrativo de documentos e não tem qualquer implicação direta com a ação fiscal;

- que vale ainda observar que o período em que se realiza a ação fiscal está sob a égide do princípio inquisitório, no qual a autoridade fiscal busca esclarecer os fatos e apresentar suas conclusões ao contribuinte;

- que se verifica às fls. 38 / 42 dos autos que o auditor fiscal discriminou na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e nos Demonstrativos das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, de Apuração do Imposto Suplementar e de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, o fato gerador correspondente ao crédito tributário suplementar apurado, a base de cálculo tributável, o cálculo do tributo devido, a penalidade cabível e o enquadramento legal da infração tributária apurada, bem como a legislação de regência que disciplinou o lançamento do crédito tributário, em obediência ao disciplinado pelo artigo 142 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN);

- que a descrição objetiva e precisa do conteúdo do lançamento do crédito tributário suplementar apurado e de sua fundamentação legal afastam pretensas alegações de cerceamento de defesa, vez que o contribuinte atuado teve como averiguar se houve algum descompasso entre os valores apurados durante a ação fiscal de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual e aqueles registrados nos documentos que deram suporte a essa Declaração;

- que se frise que uma vez cientificado do Auto de Infração, o contribuinte teve o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para apresentar toda a documentação necessária à sua defesa e que este demonstrou, na peça impugnatória apresentada, conhecer plenamente a infração a ele imputada;

- que vale observar que a apresentação de recibos não constitui prova absoluta de pagamento de serviços realmente prestados pelo profissional que os emitiu e a convicção de sua veracidade deve pautar-se no conjunto de elementos probatórios coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal;

- que, destarte, a prova definitiva e incontestável da prestação de serviços de saúde é feita com a apresentação de documentos que comprovem a sua realização, como radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras, fichas clínicas, bem como de documentos que corroborem o efetivo pagamento, como a transferência de numerário. A apresentação de recibos, por si só não tem esta capacidade;

- que cabe ressaltar que a dedução na Declaração de Rendimentos de despesas relativas a pagamentos efetuados no correspondente ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias não envolve apenas o contribuinte e o profissional de saúde, mas também o fisco, devendo o interessado acautelar-se na guarda de elementos de prova da efetividade do serviço prestado e do pagamento efetuado;

- que, neste sentido, a legislação exige de forma clara e inequívoca, a comprovação do contribuinte perante o fisco de que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, como disciplina o §3º art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/43;

- que o pagamento em dinheiro / moeda corrente serve muito bem para quitar um débito. Todavia, comprová-lo junto a terceiros constitui tarefa árdua. Não obstante o fato de o contribuinte dispor de recursos, é necessário comprovar a efetividade do pagamento através de cheques nominais, transferências com identificação do beneficiário, saques com coincidência de datas e valores em relação aos recibos ou outros elementos de convicção;

- que se examinando os documentos de Es. 44 / 51. trazidos aos autos com a impugnação. verifica-se que nenhum deles comprova o efetivo pagamento das despesas médicas / odontológicas aos profissionais Srs. Tatiana A. Moreira, Priscila Cardoso Rossi e Célia Maria Fagnani da Silva, cuja dedução é pleiteada pelo contribuinte;

- que, como se vê, o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Provas que devem estar amparadas em documentos hábeis e idôneos, de modo a corroborar cabal e inequivocamente o que foi declarado e pleiteado;

- que a autoridade fiscal lançou mão da prerrogativa dada pela legislação e exigiu a comprovação efetiva tanto do serviço quanto do pagamento, uma vez que é do contribuinte o ônus desta comprovação. Assim, não tendo havido a apresentação de documentos hábeis a demonstrar o que se exige, é de se manter a glosa efetuada;

- que havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumuladas mensalmente, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida, carecendo, assim, de amparo legal a discordância do impugnante em relação ao cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC;

- que em relação às jurisprudências, administrativa e judicial, há de se esclarecer que só se aplicam aos autos aos quais se referem não se aproveitando em qualquer outro processo, ainda que da mesma matéria, por não constituir norma geral. Portanto, não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade;

- que as alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade não são objeto de apreciação nesta instância administrativa. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal-STF a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal e ao Senado Federal a suspensão de execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, conforme o art. 102, inciso I, "a", inciso III, "b" e art. 52, inciso X, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário. 2002

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70 235/1.972

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Durante a ação fiscal vige o princípio inquisitório. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas está condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

ILEGALIDADE.

Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente, na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/09/2009, conforme Termo constante às fls. 68/70, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (01/10/2009), o recurso voluntário de fls. 71/86, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

De acordo com a decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida naquele decisório se restringe à dedução indevida de despesas médicas. Ou seja, decidiu a turma de julgamento que os documentos de fls. 44/51, que são recibos emitidos por Tatiana A. Moreno, Priscila Cardoso Rossi e Cella Maria Fagnani da Silva, no valor total de R\$ 15.000,00, a título de tratamento odontológico, não comprovariam as despesas declaradas, pois no seu entender não houve a comprovação do efetivo pagamento.

Nesta fase recursal, o suplicante solicita o provimento ao seu recurso para tanto suscita preliminares e apresenta razões de mérito sobre lançamento efetuado tendo como base tributária à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00, relativo aos serviços odontológicos prestados pelos profissionais acima mencionados, conforme recibos de fls. 44/51.

Deixo de analisar as preliminares em razão da decisão de mérito.

Para o deslinde da questão de mérito, que versa sobre a glosa de despesas médicas, se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(..)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(.)

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(.)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

É evidente, que a princípio, a prova definitiva e incontestável da prestação de serviços de saúde é feita com a apresentação de documentos que comprovem a sua realização, como radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras, fichas clínicas. Só posso concordar, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Entretanto, uma vez apresentados os recibos em conformidade com a legislação de regência cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Da análise dos autos concluiu-se pela inexistência de qualquer intimação, por parte da autoridade fiscal lançadora, intimando o contribuinte para que apresentasse qualquer prova adicional. Deduz-se que o contribuinte comprovou a efetividade dos serviços prestados, já que a base da autuação foi, única e exclusivamente, pela falta de comprovação da efetividade do pagamento (não comprovação do efetivo pagamento).

Ora, a princípio, de acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. A legislação faculta, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

É cristalino, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou às despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como apresentou os recibos de pagamentos e que foi confirmada a realização dos serviços, já que nada consta ao contrário nos autos. Ou seja, todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

Se o contribuinte comprova, mesmo que seja na fase recursal, que cumpriu os requisitos da legislação de regência, com a indicação do nome, endereço, CPF, valor e especificação do tipo de serviço prestado, bem como a confirmação do serviço prestado, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto.

Fundamentar a exigência, tão somente, no argumento de que o contribuinte não comprovou a efetividade do pagamento, enfraquece a fundamentação legal da exigência. Assim, se o contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo o profissional habilitado e qualificado e estando em atividade na época da emissão dos documentos, bem como houve a confirmação da prestação destes serviços inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que os documentos são falsos (recibos fornecidos a título gracioso) para que se possa glosar os documentos apresentados. Como nada disso consta dos autos, cujo ônus é do fisco, é de se aceitar as despesas médicas como normais e, portanto, dedutível do rendimento tributável.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intíme-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00**.

Brasília/DF, 01 DEZ 2010

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional